



## PROPOSTA DE LEI n.º 100/XIII/3.<sup>a</sup>

Aprova o Orçamento do Estado para 2018

### Exposição de Motivos

A entrega por empresas de bens do seu inventário a Instituições de Solidariedade Social tem o potencial de promover a eficiência ambiental através da economia circular, além da vantagem gerada para os cidadãos mais desfavorecidos beneficiários da atividade dessas entidades.

Podendo manifestar-se dúvidas sobre a elegibilidade em sede de IRC, como custos, destes donativos, bem como do seu enquadramento no regime de benefícios fiscais do mecenato, e podendo tais dúvidas por em causa a efetivação de tais donativos por parte das empresas, justifica-se a clarificação do texto legislativo do Código do IRC e Estatuto dos Benefícios Fiscais.

### PROPOSTA DE ALTERAÇÃO

#### Artigo 162.º

Alteração ao Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares

Os artigos 2.º-A, 10.º, 12.º, 18.º, 28º, 31.º, 68.º, 70.º, 71.º, 72.º, 78.º-D e 101.º do Código do Imposto sobre o Rendimento das Pessoas Singulares, adiante designado por Código do IRS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 442-A/88, de 30 de novembro, passam a ter a seguinte redação:

«Artigo 28º

[...]

1 - [...]

2 - [...]

3 - [...]

4 - [...]

5 - [...]



6 - São dedutíveis no apuramento do lucro tributável as perdas por imparidade em inventários, reconhecidas no período de tributação ou em períodos de tributação anteriores, relativamente a bens que, por motivos comerciais, se preveja a sua retirada do mercado e que se destinem a ser introduzidos na economia circular e a entrega de tais bens seja a instituição habilitada a operar neste setor.

7 – Entende-se como instituição habilitada a operar nesse setor, qualquer entidade que beneficie do regime previsto no n.º 1 do artigo 10.º e cujo objeto social prossiga fins de assistência, beneficência e solidariedade social.

8 – Entende-se como economia circular para estes efeitos a colocação dos bens em circuito não lucrativo, que permita a redução, reutilização, recuperação e reciclagem de materiais e energia.

9 – Para efeitos dos números 6 e 7 é necessário que:

- a) Exista decisão do competente órgão de gestão que confirme os factos que originam a decisão comercial e as razões subjacentes à retirada de tais bens do mercado;
- b) Indicação do destino a dar aos ativos, quando a introdução de tais bens na economia circular não ocorra no mesmo período de tributação;
- c) Comprovativo da entrega dos bens à instituição autorizada a operar na economia circular, a qual deverá ser assinada pelos representantes das partes;
- d) A declaração referida no ponto anterior deverá discriminar os elementos em causa, contendo, relativamente a cada bem, o custo de aquisição, bem como o valor líquido contabilístico e fiscal associado.

10 - A documentação a que se refere o n.º 8 deve integrar o processo de documentação fiscal, nos termos do artigo 130.º»

Palácio de São Bento, 17 de novembro de 2017

As Deputadas e os Deputados,